EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Foz do Iguaçu**, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, Praça Getúlio Vargas 280, Centro, CEP: 85.851-340, do Sr. **Francisco Lacerda Brasileiro**, CPF nº. 537.366.564-91, atual Prefeito Municipal (gestão 2017/2020), e dos Srs. **Ines Weizemann dos Santos,** CPF nº. 577.264.699-00 (Prefeita de 01/01/2017 a 30/04/2017), **Ivone Barofaldi da Silva**, CPF nº. 517.364.709-49 (Prefeita de 14/07/2016 a 31/12/2016) e **Reni Clovis de Souza Pereira** CPF nº. 737.525.099-53 (Prefeito de 03/08/2015 a 13/07/2016), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT) [1], disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)[2] e aos Portais da Transparência[3].

Integrou as fontes de busca o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, regulado pela Portaria nº. 1646/2015 do Ministério da Saúde, que tem entre as suas finalidades "*disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação*" e "*fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimentos pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios*".

A análise pormenorizada dos dados obtidos revelou a terceirização do serviço público, bem como diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto.

I.1. Estrutura de saúde do Município de Foz do Iguaçu

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Foz do Iguaçu, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 14 (quatorze) estabelecimentos[4].

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão "*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*" e que no presente caso está sendo

[1] Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor
[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251
[3] Disponível em http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/defaultPortalV2.aspx
[4] Acesso em 11/09/2018. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/foz-do-iguacu/panorama

utilizado para fins de consulta, são indicados 59 (cinquenta e nove) estabelecimentos que possuem como mantenedor o Município de Foz do Iguaçu[5]:

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home | Institucional | Serviços | Relatórios | Consultas

Gestores
Usuários
Sumário Solicitação Base
Declaração de não envio de base

Mantenedora:

Responsável - FOZ DO IGUACU

Nome Empresarial				
PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU		76206606000140		
Logradouro:		**Número:**	**Complemento:**	**Bairro:**
PRACA GETULIO VARGAS		280		CENTRO
Município:	**CEP:**	**UF:**	**Região de Saude:**	**Telefone:**
FOZ DO IGUACU	85853000	PR	4109	3521-1000
Agência:	**Conta Corrente:**	**Natureza Jurídica:**		
01406	185256	MUNICIPIO		
Tipo do Fundo:	**CNPJ do Fundo:**			
Municipal	10573693000165			

Mantidos

CNES	Nome Fantasia	Razão Social
6415903	SMS DE FOZ DO IGUACU	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
7367341	UNIDADE DE SAUDE LAGOA DOURADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6053114	UBS JARDIM JUPIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6028950	SAMU FOZ USA 01	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6968279	SAMU FOZ USB 01	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6968805	SAMU FOZ USB 02	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6968813	SAMU FOZ USB 03	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6999565	SAMU FOZ USA 02	PREFEITURA DE FOZ DO IGUACU
6999573	SAMU FOZ USB 04	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6999581	SAMU FOZ USB 05	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6999603	MOTOLANCIA FOZ 01	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
6990223	BANCO DE LEITE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6613136	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO JOAO SAMEK	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673746	SIATE FOZ DO IGUACU	SERVICO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO TRAUMA EM EMERGENCIA
2593904	PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS MORUMBI I	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2593955	UBS PQ PRESIDENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673142	UBS VILA ADRIANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3001172	UBS OURO VERDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2593882	NUCLEO DE SAUDE PROFILURB II	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2593920	UBS VILA YOLANDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2672960	UBS JARDIM SAO PAULO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673002	NUCLEO DE SAUDE AKLP	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3841626	UBS VILA C NOVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3756718	DIRETORIA DE SUPERVISAO E CONTROLE	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
2593939	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673037	UBS TRES LAGOAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3448363	UBS PADRE MONTI	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3404501	ESCOLA M J COSTA VIANA CONSULTORIO PMFI	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6473970	LABORATORIO REGIONAL DE PROTESE DENTARIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673150	UBS TRES BANDEIRAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
7181760	CAPS INFANTIL DE FOZ DO IGUACU	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673169	NUCLEO DE SAUDE SAO JOAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3085015	CAPS II	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
6942792	CENTRAL DE REGULACAO DE URGENCIAS DE FOZ DO IGUACU	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2672987	UBS VILA C	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2593890	UBS PROFILURB I	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2593998	UBS PORTO BELO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2594013	UBS MORUMBI III	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2672979	UBS JARDIM CURITIBANO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673029	UBS PORTAL DA FOZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673088	CAIC MORUMBI CONSULTORIO PMFI	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673134	UBS CIDADE NOVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673177	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E SANITARIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673126	UBS SOL DE MAIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2593963	UBS CAMPOS DO IGUACU	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
5133815	UBS JARDIM SAO PAULO II	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
7489374	UBS MORUMBI II	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3591239	CENTRO DE REABILITACAO FISICA DE FOZ DO IGUACU	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2673010	UBS JARDIM AMERICA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
5973139	AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
2672995	UBS CARIMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
3668169	CEMURA CENTRO MUNICIPAL DE REABILITACAO AUDITIVA	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
3860256	CAPS AD SOLIDARIEDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU
7823673	CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES DE FOZ DO IGUACU	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
7846339	CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
7876726	UBS MARACANA	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
9143327	MOTOLANCIA FOZ 02	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
9259996	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO CER IV	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
9381295	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES MEDICAS JARDIM JUPIRA	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
TOTAL		59

Especificamente para o objeto do presente levantamento é relevante a existência de 02 (duas) Unidades de Pronto Atendimento (Unidade de Pronto Atendimento João Samek e Pronto Atendimento 24 horas Morumbi I).

[5] Acesso em 11/09/2018. Disponível em http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=76206606000140&VEstado=41&VNome=PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20FOZ%20DO%20IGUACU

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade conta com servidores efetivos, bolsistas, residentes e funcionários que prestam serviços, segundo declarado no CNES como "*autônomo – Pessoa jurídica*" ou "*informal – contratado verbalmente*".

No que tange às licitações que tiveram dentro de seu objeto a prestação de serviços de plantão médico e outros atendimentos de saúde, a seguir analisadas, destacamos que em razão da Chamada Pública nº. 001/2016 foram firmados que somam R$14.573.400,00 (não foram localizados os Contrato decorrentes das Inexigibilidades nºs. 46/2016, 35/2017 e 45/2017), em face da **Chamada Pública nº. 005/2017 os contratos firmados somam R$19.098.620,00** (não foram localizados os Contrato decorrentes das Inexigibilidades nºs. 84/2017, 07/2018 e 28/2018) e com base na **Chamada Pública nº. 001/2018 os dois contratos firmados até 15/09/2018 somam R$148.000,00**.

A relação de empenhos que favoreceram as empresas contratadas para a prestação dos serviços de saúde plantões médicos beneficiadas pelos procedimentos licitatórios citados consta do Anexo 01.

Segundo dados do SIAP – Quadro de Cargos o Município de Foz do Iguaçu possui 246 (duzentas e quarenta e seis) cargos de Médico de regime estatutário subdivididos em diversas especialidades e 40 vagas de Médico de regime celetista (Anexo 02):

Cargo	Carga Horária	Número de Vagas
Estatutário		
Médico	20 horas	118
Médico (40 h)	40 horas	6
Médico Cardiologista	20 horas	4
Médico Cardiopediatra	20 horas	1
Médico Cirurgião Geral	20 horas	1
Médico Cirurgião Ortopedista	20 horas	5
Médico Cirurgião Otorrnolaringolista	20 horas	2
Médico Cirurgião Pediatra	20 horas	1
Médico Cirurgião Plástico	20 horas	1
Médico Cirurgião Urologista	20 horas	1
Médico Cirurgião Vascular	20 horas	1
Médico Clínico Geral	20 horas	1
Médico da Família	40 horas	40
Médico Dermatologista	20 horas	2
Médico do Trabalho	20 horas	2
Médico Endocrinologista	20 horas	1
Médico Gastroenterologista	20 horas	2
Médico Infectologista	20 horas	1
Médico Neurocirurgião	20 horas	1
Médico Neuropediatra	20 horas	1
Médico Plantoista Clínico Geral	24 horas	14
Médico Plantonista Pediatra	24 horas	7
Médico Pneumologista	20 horas	1
Médico Pneumopediatra	20 horas	1
Médico Psiquiatra	20 horas	6
Médico Radiologista	20 horas	2
Médico Regular/Intervencionista	24 horas	12
Médico Reumatologista	20 horas	2
Médico Sanitarista	20 horas	2
Médico Ultra-sonografista Doppler	20 horas	1
Médico Ultra-sonografista Geral	20 horas	6
Total		246
Celetista		
Médico do PSF	40 horas	40
Total		40

A despeito da previsão de 286 (duzentos e oitenta seis) vagas, computando estatutários e celetistas, de acordo com o Portal de Transparência,

em 05/09/2018 existiam apenas 87 servidores (estatutários e celetistas) - (Anexos 03 e 04):

Nome	Cargo
Fabio Pinto do Carmo	Médico Cardiologista Pleno
Neylane Cristina Soares Dutra	Médico Cirurgião Plástico Pleno
Adeilto Vieira Mora	Médico Consultor
Adalberto Candido da Silva	Médico Consultor
Alessandra Giordani Ritt	Médico Consultor
Alexandre Simões Florio	Médico Consultor
Ali Bakri	Médico Consultor
Andreia Lamy Pimont Reno Costa	Médico Consultor
Angelo Luis Fraxino	Médico Consultor
Carlos Alverto Perez Chavez	Médico Consultor
Carlos Barszcz	Médico Consultor
Cassio Roberto Vieira Tahan	Médico Consultor
Cecilia Keiko Miura	Médico Consultor
Celso Massayuki Arai	Médico Consultor
Christiane Magdalena Lopes Pereira	Médico Consultor
Claudio Romulo Mussi Bersot	Médico Consultor
Cyro Cruz Alves Filho	Médico Consultor
Elter Virginia Elias Dillenburg	Médico Consultor
Eneida Buba	Médico Consultor
Flavia Julyana Pina Trench	Médico Consultor
Gilson Arend	Médico Consultor
Gilson Arend	Médico Consultor
Jorge Hideki Shimomura	Médico Consultor
Keizo Sasaki	Médico Consultor
Luiz Carlos Lazzeri Bremm	Médico Consultor
Luiz Geraldo Hesseine As	Médico Consultor
Marelby Jacqueline Calvo Echeverria	Médico Consultor
Marli Fagone do Nascimento	Médico Consultor
Marta Vaz Dias de S Boger	Médico Consultor
Maurilio Mota Silva	Médico Consultor
Mauro Motta Martins	Médico Consultor
Patricia Maria Pessoa Vinhas	Médico Consultor
Rodrigo Lucas de Castilho Vieira	Médico Consultor
Ronnei Nandi	Médico Consultor
Rovilson Ravagnani	Médico Consultor
Rovilson Ravagnani	Médico Consultor
Sadao Iamachita	Médico Consultor
Sergio Alexandre Bertolotto Schuchovski	Médico Consultor

Sergio Lozano Riuzim	Médico Consultor
Sheila Ribeiro Veiga	Médico Consultor
Silvoney Alessi	Médico Consultor
Telismar Antonio Gewehr	Médico Consultor
Vania Karina Andrade Zsigmond	Médico Consultor
Victor Hugo Dalnegro	Médico Consultor
Volni Luiz da Silva	Médico Consultor
Walid Mohamad Omair	Médico Consultor
Alexander Miraglia Steiner	Médico da Família
Christie Izabelle Dauzacker Vaiani	Médico da Família
Cristina Cordeiro Carodo Kunzler	Médico da Família
Ernani de Souza Cardona	Médico da Família
Jacqueline Nascimento Marinho Vivan	Médico da Família
Leticia Gressler	Médico da Família
Luiz Roverto Dillenburg	Médico da Família
Luz Marilda Concepcion Dominguez Cardona	Médico da Família
Maria Luzia Topanotti	Médico da Família
Moises dos Santos Carvalho	Médico da Família
Patricia Wetzel	Médico da Família
Paula Novak Leite	Médico da Família
Ricardo Roberto Matter	Médico da Família
Ricardo Zaslavsky	Médico da Família
Sandro Gustavo Cardoso de Paula	Médico da Família
Schinione Moura de Andrade	Médico da Família
Charles Alberto Nedel	Médico Dermatologista Junior
Nilson Jorge de Marris Pellegrini	Médico do Trabalho Consultor
Francisco Augusto de Carvalho Junior	Médico Gastroenterologista leno
Sebastião Pinto Leme Filho	Médico Junior (40 horas semanais)
Sergio Alexandre Bertolotto Schuchivski	Médico Plantonista Clínico Geral Pleno
Conceição Aparecida Woytovetch Brasil	Médico Plantonista Pediatra Pleno
Tania Mara Martins Bertoli	Médico Pleno (40 horas semanais)
Marilene Ourives da Silva	Médico Programa Saúde da Família (EP)
Regina Maria Gonçalves Dias	Médico Programa Saúde da Família (EP)
Victor Segundo Leguinazamon Servian	Médico Programa Saúde da Família (EP)

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi possível identificar que **prestam serviço junto às unidades de saúde médicos indicados como "Bolsistas" que seriam os integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal**.

Os profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
GABRIEL EDUARDO ESPINOSA	705603420607911	705603420607911	24/02/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
RICARDO ANTONIO HELMFELT	704103228137550	704103228137550	24/02/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
JAMILE IBRAHIM ISA ABDEL HADI	701005829483591		24/01/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ISADORA RODRIGUES DE ALMEIDA	704304584192493	704304584192493	26/03/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
KELLY MARISSA ZEA JARA	709206234183138	709206234183138	03/01/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ROBERTO JOSE LOPEZ LOPEZ	708207600044046	708207600044046	23/06/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
CARLOS RODRIGO CARDOSO CAZORLA	700203994061620	700203994061620	14/12/2013	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
JULIA LUISA RODRIGUEZ HERRERA	700009081901707		19/04/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
YRIS DA COSTA BORGES	705804495090532	705804495090532	08/07/2015	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
CARLA VALERIA FERREIRA LIMA	204315028240003	704004376761262	01/06/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ABDUL AMIR HASSAN YASSINE	980016294234951	702006898207580	06/08/2012	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
DANIEL GARCIA BARBAN	704602634754320		19/10/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO	704608650082620	704608650082620	21/05/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
YISEL SALAZAR LOWRY	702001354997388		19/04/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
INDIRA MEJIAS PARRA	700401373619350		19/05/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
RAMON LUIS CESPEDES FONSECA	702408520812322		16/08/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
DARIANA YASELL ARDAVIN SUAREZ	704506377850215		19/10/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
YARIANNI RODRIGUEZ ATENCIO	700501323139656		19/04/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
EDGAR DANIEL SERVIN LOPEZ	702306143079518	702306143079518	24/05/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
KENNEDY ANDRADE DA SILVA	704000133576970		06/04/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
RAAMSES HUSSEIN BARAKAT	124939435640007	700406963469548	01/06/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ALBERTO ACOSTA DEL MONTE	700008217962701	700008217962701	15/12/2013	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
JULIA CRISTINA DOS SANTOS MELO	701206007470513	701206007470513	01/07/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ALAIN MARCEL DE ARMAS DOMINGUEZ	705004675477157	705004675477157	21/05/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
BRUNA KOCH BORGES	980016295884488	709507665294670	08/04/2013	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
IVIA ANDREA PAREDES GARAY	704102673676550		19/10/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ROBERTO KERNIZAN BURGOS	704804501889845	704804501889845	18/12/2014	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
CARLUCIO AVELINO DE SOUZA	980016297523881	708004344269527	08/11/2013	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE

Ainda, como já mencionado, prestam serviço diversos trabalhadores declarados no CNES como "*intermediado – autônomo – pessoa jurídica*". Acredita-se que tais profissionais sejam os que prestam serviço em nome das empresas contratadas mediante procedimento licitatório (Chamada Pública – Inexigibilidades), porém tal informação deve ser confirmada pela municipalidade:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
RAPHAEL NIESING RACHID	980016288418248	700007249362008	25/05/2011	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ALINE TEREZINHA DE LIMA	706005391845347		16/08/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	48Hs.	00Hs.	48Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ANTONINHO RICARDO SABBI	102442483000001	703603080904633	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ARLANE MASCARENHAS ARAUJO	708601527557981		08/02/2018	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER	210303384600018	709200286759833	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
CARLA CRISTINA VERETA DE ARAUJO	980016284522245	705006203285051	24/06/2009	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ERLAN ANTONIO FIGUEIREDO DE CAMPOS	980016296280926	700807450111281	22/05/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ	210303382310004	704000863100861	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
FERNANDA ADRIELLI GRANERO DIANIN SILVA	705000699862057		06/04/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	30Hs.	00Hs.	30Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
HERMOGENES MAURO SOSA PACORI	204328559330006	700508996103853	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	80Hs.	00Hs.	80Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
IVAN CARLOS TENORIO LINS	700006587266805		22/03/2018	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
JUAN IRENEO SALDIVAR ORREGO	980016295011387	703409661333500	05/12/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
KEYLA KLAVA DA SILVA	980016281499501	706009812449748	31/03/2008	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARCOS RUDSON BEZERRA ARAUJO	980016293512931	708505364075872	05/05/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	30Hs.	00Hs.	30Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
MARIA CLAUDIA MAFEI	700908939225798		02/09/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
MARIANA FERNANDES FAGUNDES	980016293516619	702805623521669	05/05/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	48Hs.	00Hs.	48Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
OLEG BEZDITNYY	980016286405688	705007820334156	11/06/2010	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	25Hs.	00Hs.	25Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
PEDRO MATIAS DE ARAUJO	980016289048479	707805682364516	26/08/2011	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	48Hs.	00Hs.	48Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
POLIECIO DE MATOS LACERDA	980016296684776	700809408063586	12/07/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
REGINA MARIA GONCALVES DIAS	210161260600008	700004599173406	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO
WESLLEY ADRIANO CUSTODIO DE GODOI	708608561152480		21/06/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	25Hs.	00Hs.	25Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
AMON MENDES FRANCO DE SOUSA	708908721491218	708908721491218	27/08/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ANA MARIA AREVALO FERNANDEZ	128600874960003	709209213054730	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER	210303384600018	709200286759833	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
CARLOS ENRIQUE MARTINEZ DELGADO	100853437890009	707804661768315	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	30Hs.	00Hs.	30Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA FISICA
DERILENO DA SILVA VIANA	201567615180003	702802144845364	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
EVAN HEBER NUNEZ ULLON	123993592770001	706300704838878	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	30Hs.	00Hs.	30Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
IVONE VALE MOREIRA SILVA	701107342364780		30/03/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
KENNEDY ANDRADE DA SILVA	704000133576970		06/04/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
LUDWIG NICOLAS PABLO SILVA GOROSTIAGA	706102035882160	706102035882160	12/06/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ESTELA MARIS CONCEPCION NUNEZ LOPEZ	204464295080006	704601133123920	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
GUSTAVO TALAMINI	708203168912644	708203168912644	12/03/2010	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
JONATHAN PLIACEKOS	100618794920002	702909523597275	01/06/2007	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
JOSABEL FERREIRA ALVARENGA FERRA	201042155390018	708401205427763	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	32Hs.	00Hs.	32Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ZULLY PALMIRA CUEVAS ROLON	707003882595134		08/12/2015	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ANA MARIA AREVALO FERNANDEZ	128600874960003	709209213054730	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ELLEN BLOCK	203680897160004	704500388401012	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARIA TERESA ROMERO TOLEDO	106214151350008	700809460809186	01/06/2007	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
POLIECIO DE MATOS LACERDA	980016296684776	700809408063586	12/07/2013	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
CARMEN ROSA VILLEGAS TELLEZ	980016284034127	708902755757517	26/03/2009	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
CARLA CRISTINA VERETA DE ARAUJO	980016284522245	705006203285051	24/06/2009	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
FERNANDA LEMOS FARIA OLIVEIRA RODAS	709803004686490	709803004686490	11/04/2015	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	52Hs.	00Hs.	52Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
CONCEICAO APARECIDA WOYTOVETCH BRASIL	980016002384052	702005861838489	31/03/2008	225103 - MEDICO INFECTOLOGISTA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ISIDORO ANTONIO VILLAMAYOR ALVAREZ	203680896350004	898004781878174	01/06/2007	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA

LYRIO CESAR BERTOLI	204327515260001	704608692855520	01/06/2007	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARIA TERESA ROMERO TOLEDO	106214151350008	700809460809186	01/06/2007	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
RAYMOND ASSAAD EL SARRAF	106690529380005	709002825685117	01/06/2007	225260 - MEDICO NEUROCIRURGIAO	0Hs.	6Hs.	00Hs.	6Hs.	SIM	AUTONOMO	INTERMEDIADO POR EMPRESA PRIVADA	SEM SUBTIPO
RAYMOND ASSAAD EL SARRAF	106690529380005	709002825685117	01/06/2007	225112 - MEDICO NEUROLOGISTA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	INTERMEDIADO POR EMPRESA PRIVADA	SEM SUBTIPO
VLADIMIR DA SILVA ARAUJO E VASCONCELOS NUNES	700105933467719		21/06/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
APARECIDA AMELIA	704403356446510		01/11/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	16Hs.	00Hs.	16Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ARON CHARLES OLDONI	980016295677261	700006559913605	15/03/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
DOUGLAS BITTENCOURT	980016296281493	702309168151312	22/05/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ANDREA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO	980016285055055	704204728743182	29/09/2009	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ARON CHARLES OLDONI	980016295677261	700006559913605	15/03/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
DOUGLAS BITTENCOURT	980016296281493	702309168151312	22/05/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
KEYLA KLAVA DA SILVA	980016281499501	706009812449748	31/03/2008	225125 - MEDICO CLINICO	12Hs.	00Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
NELSON PAULINO FRANCA	108560315900005	700407983043245	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
WESLLEY ADRIANO CUSTODIO DE GODOI	708608561152480		21/06/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
FERNANDA LEMOS FARIA OLIVEIRA RODAS	709803004686490	709803004686490	11/04/2015	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
LARISSA DE SOUSA CUNHA ALARCON	700105456692620	700105456692620	24/02/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
CARLUCIO AVELINO DE SOUZA	980016297523881	708004344269527	08/11/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	16Hs.	00Hs.	16Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
HELDER SALES MAIA	980016000479285	701404628230632	23/05/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	18Hs.	00Hs.	18Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
JOYCE MEIRA GUIOTTO	705104860784140		06/04/2018	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	25Hs.	00Hs.	25Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
LILIAN TAVARES VALENTIN	980016293729426	705803474463932	27/05/2012	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ANA MARIA AREVALO FERNANDEZ	128600874960003	709209213054730	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
CARLA CRISTINA VERETA DE ARAUJO	980016284522245	705006203285051	24/06/2009	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
CARLA LEBIEDZIEJEWSKI	204074091940000	700407415437145	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	30Hs.	00Hs.	30Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
FELIPE QUIRINO MOREIRA DA SILVA	980016297256832	704606698727026	28/09/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
LUCIENE BATISTA DE LIMA	210163675800007	702102744562092	01/06/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	15Hs.	00Hs.	15Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
LUCIENE BATISTA DE LIMA	210163675800007	702102744562092	01/06/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
LUCIENE BATISTA DE LIMA	210163675800007	702102744562092	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
LUIS ADALBERTO GIRETT RODRIGUEZ	980016287466516	704103108891975	10/12/2010	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
OLEG BEZDITNYY	980016286405688	705007820334156	11/06/2010	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	29Hs.	00Hs.	29Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
POLIECIO DE MATOS LACERDA	980016296684776	700809408063586	12/07/2013	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ANDREA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO	980016285055055	704204728743182	29/09/2009	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	16Hs.	00Hs.	16Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ARON CHARLES OLDONI	980016295677261	700006559913605	15/03/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
ARON CHARLES OLDONI	980016295677261	700006559913605	15/03/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
DOUGLAS BITTENCOURT	980016296281493	702309168151312	22/05/2013	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
HELDER SALES MAIA	980016000479285	701404628230632	23/05/2007	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
POLIECIO DE MATOS LACERDA	980016296684776	700809408063586	12/07/2013	225170 - MEDICO GENERALISTA	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
BRUNO CLAVIJO	980016297404939	706803247979421	16/10/2013	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0Hs.	25Hs.	00Hs.	25Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
CELSO FAGUNDES	108777705890009	703204617482390	01/06/2007	225260 - MEDICO NEUROCIRURGIAO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
DAICI ZAPPA	100677901670003	700009547262801	01/06/2007	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA
JOSE DAVID ARIZA BOLANO	980016000271676	705009037151855	12/01/2009	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA

Os dados do CNES indicam ainda que o Município de Foz do Iguaçu está realizando contratação de médicos de modo informal, sendo indicado a existência de contrato verbal. Os profissionais nessa condição são os seguintes:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
DEIVID CLAUDY COLOMBELLI	980016278404449	700001373166902	23/05/2007	225203 - MEDICO EM CIRURGIA VASCULAR	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
EDUARDO HASSAN	980016282574914	704607623887922	11/08/2008	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0Hs.	2Hs.	00Hs.	2Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
GUSTAVO ZEPKA CRUZ	980016289873623	700005865512409	05/02/2012	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0Hs.	2Hs.	00Hs.	2Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
JOSE LUIZ BERTOLI NETO	170495705140006	700502500688550	01/06/2007	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
LILIAN BEATRIZ AGUAYO ROJAS	700000785226200	700000785226200	16/12/2014	225155 - MEDICO ENDOCRINOLOGISTA E METABOLOGISTA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
LUCIANO TAYLOR AURIGLIETTI	203680895110018	707401028149474	01/06/2007	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
MARGARETE SANTOS NEVOA	120654227790005	705006492177059	01/06/2007	225136 - MEDICO REUMATOLOGISTA	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
MAURICIO SEGATTI	181943577350002	705000028787957	01/06/2007	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0Hs.	3Hs.	00Hs.	3Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
RENATO MAROJA	204327551220006	700108970416017	01/06/2007	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
WILSON MARCELO BERTOLI	980016003764185	700408457867246	23/05/2007	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA
WILSON MARCELO BERTOLI	980016003764185	700408457867246	23/05/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	INFORMAL	CONTRATADO VERBALMENTE	NAO SE APLICA

Ainda que em hipóteses excepcionais a legislação permita a contratação de forma simplificada realizada pela Administração Pública, no caso de Foz do Iguaçu, caso se confirme a formalização de contratos verbais, tal fato não se justifica diante da quantidade de empresas contratadas por meio dos procedimentos licitatórios para a prestação de serviços médicos.

Conforme já mencionado o Município de Foz do Iguaçu se utiliza de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde nas Unidade de Pronto Atendimento e em Unidades Básicas de Saúde.

Após pesquisas no Portal de Transparência, foi possível identificar que as prestações de serviços nos últimos anos se fundamentaram **nas Chamadas Públicas nºs. 001/2016** (Anexo 05), **005/2017** (Anexo 06) e **001/2018** (Anexo 07).

As licitações realizadas em 2016 e 2017 tiveram por objeto, "*a contratação de empresas, para a realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, conforme relacionados no Anexo I*".

A Chamada Pública realizada em 2018 teve por objeto a "contratação de empresas por meio de credenciamento para a realização de plantões médicos de forma complementar à Rede Municipal de Saúde – Atenção Especializada, nos estabelecimentos próprios do Município: Centro de Especialidades em Reabilitação – CER IV, conforme especialidades e atribuições definidas no Anexo I".

Os contratos relativos aos procedimentos licitatórios constam dos Anexos 08 a 15, a relação das empresas está no Anexo 16 e as informações da Receita Federal acerca das contratadas estão no Anexo 17.

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Foz do Iguaçu.

II.1 Da irregular terceirização do serviço público de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

> A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.
>
> É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

O artigo 199, §1° da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Do exame das informações coletadas relativas ao Município de Foz do Iguaçu, especificamente quanto ao cargo de "Médico" foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município dos 246 (duzentos e quarenta e seis) cargos de "Médico" (estatutários e celetista) estão ocupados apenas 87 (oitenta e sete). De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA **não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica** do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização.

A Constituição do Estado do Paraná[6] reforça tal entendimento pois **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

O posicionamento pela impossibilidade de terceirização é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

> "EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
>
> (...)
>
> VOTO
>
> O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.
>
> A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis

[6] Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos".

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

"[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88" (fls. 422/423)" (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

"*RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.*

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou

> *empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.*
>
> *(..)*
>
> *E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público*" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, entende-se pela impossibilidade de terceirização de serviços públicos de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município de Foz do Iguaçu, devendo ser emitida **determinação liminar para que se abstenha de contratar médicos interposta por meio de pessoas jurídicas, em especial, para prestação de serviços de plantão**.

Ao final, determine ao Município de Foz do Iguaçu que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

II.2 Da incorreta contabilização das despesas

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/200 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os governantes a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações,

> horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> § 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**.
>
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011. Referida norma em seu artigo 3º, *caput* esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência a despesa sobre a forma e em §2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos:

> Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> § 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.
>
> § 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda**:
>
> I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".
>
> II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº. 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos a substituição de serviços de natureza permanente:

> Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.
>
> (...)

> § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:
>
> I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
>
> II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
>
> III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e normas apresentadas, depreende-se que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Importa observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1°, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal*.**

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

> Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1° do artigo 18 da Lei Complementar n° 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.[7]

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a

[7] FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

> Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivos.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e ainda englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

> As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **b) não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.[8] (grifei)

Ressalte-se que o posicionamento ora defendido foi aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em recente decisão assim se pronunciou:

> **Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal**. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa

[8] FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

mesma Lei (Processo nº. 381084/16, Alerta, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Acórdão 4757/16 – Segunda Câmara, TCE/PR).

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações no sentido de que há terceirização dos serviços de saúde no Município de Foz do Iguaçu, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos à empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2016 e 2018 foram indicados em diversas naturezas de despesas:

- 3.3.90.39.01.00 (assinatura de periódicos e anuidades);
- 3.3.90.39.50.10 (serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde);
- 3.3.90.39.50.30 (serviços e procedimentos em saúde de médica e alta complexidade);
- 3.3.90.39.50.99 (demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial);
- 3.3.90.39.99.99 (demais serviços de terceiros, pessoa jurídica);
- 3.3.90.91.01.00 (sentenças judiciais transitadas em julgado);
- 3.3.90.92.99.39 (despesas de exercícios anteriores – demais serviços de terceiros, pessoa jurídica);
- 3.3.90.93.02.00 (restituições
- 3.3.90.93.02.01 (restituição de receitas de exercícios anteriores).

As informações podem ser verificadas no Portal de Informações para Todos, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

→ 3.3.90.39.01.00 (assinatura de periódicos e anuidades):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de 264.044,00 habitantes. Gestor: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (Exercício 2018)
O último envio de informações desta entidade foi 28/08/2018, dados estes referentes a 7/2018.

7504/2018 Nº Empenho	26.315.669/0001-66 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
SIMEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME Credor		
R$3.300,00 Valor do Empenho*	R$3.300,00 Valor Liquidado*	R$3.300,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Conforme solicitado através do MI 202/2018, SMSA/DIVS-aids, de 04/04/2018, referente a produção no programa DST/Aids no mês de abril de 2018.

CPF / CNPJ Ordenador	***.920.***.**
Nome Ordenador	KATIA YUMI UCHIMURA
Valor Original do Empenho	R$3.300,00
Data Emissão	11/05/2018
Mês/Ano Competência	5/2018
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Atenção Básica
Programa	PROGRAMA DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO E GESTÃO DA REDE PRIMÁRIA DE SAÚDE
Funcional Programática	10001103010550209233903901 00
Natureza Despesa	3.3.90.39.01.00 - ASSINATURAS DE PERIÓDICOS E ANUIDADES - 2018 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	495 - Atenção Básica
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	495 - Atenção Básica

As informações desta despesa foram cadastradas dia 21/06/2018, sua última atualização foi dia 25/06/2018, com informações referentes a 5/2018.

→ 3.3.90.39.50.10 (serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de 264.044,00 habitantes. Gestor: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (Exercício 2018)
O último envio de informações desta entidade foi 28/08/2018, dados estes referentes a 7/2018.

7539/2018 Nº Empenho	27.684.343/0001-79 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
DUO DOCTORS CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA LTDA - ME Credor		
R$9.450,00 Valor do Empenho*	R$9.450,00 Valor Liquidado*	R$9.450,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Conforme solicitado através do MI 297/2018 DIAB/SMSA DE 10/05/2018 e suas planilhas anexo.Serviços Plantões médicos executados na rede Primária no mês de Abril de 2018.(Joyce Meira Guiotto)

CPF / CNPJ Ordenador	***.920.***.**
Nome Ordenador	KATIA YUMI UCHIMURA
Valor Original do Empenho	R$9.450,00
Data Emissão	11/05/2018
Mês/Ano Competência	5/2018
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Atenção Básica
Programa	PROGRAMA DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO E GESTÃO DA REDE PRIMÁRIA DE SAÚDE
Funcional Programática	10001103010550209233903950 10
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.10 - SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES EM ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE - 2018 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	495 - Atenção Básica
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	495 - Atenção Básica

As informações desta despesa foram cadastradas dia 21/06/2018, sua última atualização foi dia 25/06/2018, com informações referentes a 5/2018.

→ 3.3.90.39.50.30 (serviços e procedimentos em saúde de médica e alta complexidade):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de 264.044,00 habitantes. Gestor: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (Exercício 2018)
O último envio de informações desta entidade foi 28/08/2018, dados estes referentes a 7/2018.

11686/2018 Nº Empenho	25.135.840/0001-92 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
GERSON NOGUEIRA EIRELI - ME Credor		
R$1.260,00 Valor do Empenho*	R$1.260,00 Valor Liquidado*	R$1.260,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Empenho ESTIMATIVO TRIMESTRAL para os meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO de 2018 referente a "Produção médicas de urgência e emergência de media e alta complexidade executadas, (Diurnas, dias úteis) na UPA Dr. WALTER CAVALCANTI BABOSA .

CPF / CNPJ Ordenador	***.920.***.**
Nome Ordenador	KATIA YUMI UCHIMURA
Valor Original do Empenho	R$1.260,00
Data Emissão	22/06/2018
Mês/Ano Competência	6/2018
Situação	
Tipo	Estimativa
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Funcional Programática	10001103020560209333903950 30
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.30 - SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS EM SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - 2018 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	496 - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar

As informações desta despesa foram cadastradas dia 18/07/2018, sua última atualização foi dia 23/08/2018, com informações referentes a 7/2018.

→ 3.3.90.39.50.99 (demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de **264.044,00 habitantes.** Gestor: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** (Exercício **2018**)
O último envio de informações desta entidade foi **28/08/2018**, dados estes referentes a **7/2018.**

12226/2018 Nº Empenho	26.315.669/0001-66 CNPJ do Credor	53,47% Percentual Pago
SIMEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME Credor		
R$12.960,00 Valor do Empenho*	R$6.930,00 Valor Liquidado*	R$6.930,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Conforme solicitado através do MI 367/2018, SMSA/DIVS, de 05/06/2018, referente a Estimativa produção do programa DST/AIDS referente ao período de junho E JULHO de 2018.

CPF / CNPJ Ordenador	***.920.***.**
Nome Ordenador	KATIA YUMI UCHIMURA
Valor Original do Empenho	R$12.960,00
Data Emissão	27/06/2018
Mês/Ano Competência	6/2018
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Vigilância Epidemiológica
Programa	ATENÇÃO A VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA (PARTE)
Funcional Programática	10001103050590209733903950 99
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.99 - DEMAIS DESPESAS COM SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL - 2018 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	497 - Vigilância em Saúde
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	497 - Vigilância em Saúde

As informações desta despesa foram cadastradas dia 18/07/2018, sua última atualização foi dia 23/08/2018, com informações referentes a 7/2018.

→ 3.3.90.39.99.99 (demais serviços de terceiros, pessoa jurídica):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de **264.044,00 habitantes.** Gestor: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** (Exercício **2018**)
O último envio de informações desta entidade foi **28/08/2018**, dados estes referentes a **7/2018.**

12431/2018 Nº Empenho	00.065.823/0001-03 CNPJ do Credor	0% Percentual Pago
DIGEST CLINICA MEDICA LTDA - ME Credor		
R$800,00 Valor do Empenho*	R$0,00 Valor Liquidado*	R$0,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Conforme solicitado através do MI 360/2018, SMSA/DIVS, de 02/07/2018, referente a produção no programa DST/Aids no mês de junho de 2018.

CPF / CNPJ Ordenador	***.920.***.**
Nome Ordenador	KATIA YUMI UCHIMURA
Valor Original do Empenho	R$800,00
Data Emissão	04/07/2018
Mês/Ano Competência	7/2018
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Vigilância Epidemiológica
Programa	ATENÇÃO A VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA (PARTE)
Funcional Programática	10001103050590209733903999 99
Natureza Despesa	3.3.90.39.99.99 - DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA - 2018 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	497 - Vigilância em Saúde
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	497 - Vigilância em Saúde

As informações desta despesa foram cadastradas dia 20/08/2018, sua última atualização foi dia 20/08/2018, com informações referentes a 7/2018.

→ 3.3.90.91.01.00 (sentenças judiciais transitadas em julgado):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de **264.044,00 habitantes.** Gestor: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** (Exercício 2017)
O último envio de informações desta entidade foi **28/08/2018**, dados estes referentes a **7/2018.**

12934/2017 Nº Empenho	00.375.940/0001-65 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA LTDA Credor		
R$300,00 Valor do Empenho*	R$300,00 Valor Liquidado*	R$300,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Contratação de empresa para prestação de serviço na realização de exame de eletroencefalograma para atender demanda judicial dos autos nº.20557-04.2017 da VAra da Infância e da Juventude em favor do usuário SAMUEL HENRIQUE PEREIRA VICENTE.

CPF / CNPJ Ordenador	***.264.***.**
Nome Ordenador	INES WEIZEMANN DOS SANTOS
Valor Original do Empenho	R$300,00
Data Emissão	28/09/2017
Mês/Ano Competência	9/2017
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO SUS
Funcional Programática	10001103020550205533909101 00
Natureza Despesa	3.3.90.91.01.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO - 2017 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	303 - Saúde – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente

As informações desta despesa foram cadastradas dia 21/11/2017, sua última atualização foi dia 06/12/2017, com informações referentes a 10/2017.

→ 3.3.90.92.99.39 (despesas de exercícios anteriores – demais serviços de terceiros, pessoa jurídica):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de **264.044,00 habitantes.** Gestor: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** (Exercício 2017)
O último envio de informações desta entidade foi **28/08/2018**, dados estes referentes a **7/2018.**

2182/2017 Nº Empenho	14.452.863/0001-04 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
AGLAE MARTINS CARAZZAI & CIA LTDA - ME Credor		
R$27.000,00 Valor do Empenho*	R$27.000,00 Valor Liquidado*	R$27.000,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Conforme solicitado através do MI 032/2017 SMSA-DIES de 07/03/2017 e Planilhas anexas, Serviços Médicos prestados na Rede Especializada no mês de Maio de 2016.

CPF / CNPJ Ordenador	***.743.***.**
Nome Ordenador	LUZ MARILDA CONCEPCION DOMINGUEZ CARDONA
Valor Original do Empenho	R$27.000,00
Data Emissão	09/03/2017
Mês/Ano Competência	3/2017
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	PROGRAMA DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Funcional Programática	10001103020550205433909299 39
Natureza Despesa	3.3.90.92.99.39 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURIDICA - 2017 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	303 - Saúde – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente

As informações desta despesa foram cadastradas dia 25/09/2017, sua última atualização foi dia 24/10/2017, com informações referentes a 3/2017.

→ 3.3.90.93.02.00 (restituições):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de **264.044,00 habitantes.** Gestor: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** (Exercício **2017**)
O último envio de informações desta entidade foi **28/08/2018**, dados estes referentes a **7/2018**.

15275/2017 Nº Empenho	25.254.556/0001-35 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
COTAIT LTDA - ME Credor		
R$384,00 Valor do Empenho*	R$384,00 Valor Liquidado*	R$384,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Restituição/Compensação de Tributos conforme processo nº 14834/2017 e Parecer nº 2095/2017 - DVCAT/SMFA

CPF / CNPJ Ordenador	***.994.***.**
Nome Ordenador	ERTON RENE NEUHAUS
Valor Original do Empenho	R$384,00
Data Emissão	08/11/2017
Mês/Ano Competência	11/2017
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Unidade	DIRETORIA DE RECEITA
Função	Administração
Subfunção	Administração Financeira
Programa	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECEITA
Funcional Programática	07002041230050202733909302 00
Natureza Despesa	3.3.90.93.02.00 - RESTITUIÇÕES - 2017 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	505 - Royalties Tratado de Itaipú Binacional
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	505 - Royalties Tratado de Itaipu Binacional

As informações desta despesa foram cadastradas dia 21/12/2017, sua última atualização foi dia 22/12/2017, com informações referentes a 11/2017.

→ 3.3.90.93.02.01 (restituição de receitas de exercícios anteriores):

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
FOZ DO IGUAÇU , população de **264.044,00 habitantes.** Gestor: **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** (Exercício **2017**)
O último envio de informações desta entidade foi **28/08/2018**, dados estes referentes a **7/2018**.

15275/2017 Nº Empenho	25.254.556/0001-35 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
COTAIT LTDA - ME Credor		
R$384,00 Valor do Empenho*	R$384,00 Valor Liquidado*	R$384,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Restituição/Compensação de Tributos conforme processo nº 14834/2017 e Parecer nº 2095/2017 - DVCAT/SMFA

CPF / CNPJ Ordenador	***.994.***.**
Nome Ordenador	ERTON RENE NEUHAUS
Valor Original do Empenho	R$384,00
Data Emissão	08/11/2017
Mês/Ano Competência	11/2017
Situação	
Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Unidade	DIRETORIA DE RECEITA
Função	Administração
Subfunção	Administração Financeira
Programa	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA
Projeto / Atividade / OE	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECEITA
Funcional Programática	07002041230050202733909302 00
Natureza Despesa	3.3.90.93.02.00 - RESTITUIÇÕES - 2017 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	505 - Royalties Tratado de Itaipú Binacional
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	505 - Royalties Tratado de Itaipu Binacional

As informações desta despesa foram cadastradas dia 21/12/2017, sua última atualização foi dia 22/12/2017, com informações referentes a 11/2017.

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público.

Conforme amplamente demonstrado, a situação caracteriza-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. **A contabilização deve se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal**.

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município e o descumprimento do art. 18, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto de imediata correção em caso de manutenção do repasses.

II.3 Da contratação da empresa de propriedade de servidor efetivo do Município de Foz do Iguaçu

A partir dos dados elencados foi possível identificar que servidor efetivo do Município de Foz do Iguaçu, figura como sócio de empresa que firmou Contrato para a prestação de plantões e serviços médicos, caracterizando clara ofensa o artigo 9º da Lei nº. 8666/93 que em seu inciso III assim dispõe:

> Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**.

Referida disposição deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relações pessoal entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim ensina:

> "Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente doórgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgão contratantes. Essas vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.
>
> Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão
>
> 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou

> indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).
>
> (...)
>
> Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado”[9].

A constatação do vínculo do sócio com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, devendo tal fato ser devidamente apurado.

No caso, enquadra-se na situação o servidor Walid Mohamad Omairi ocupante do cargo de Médico Consultor, admitido em 07/10/1991:

Referido servidor é sócio da Clínica Omairi de Gastrocirurgia e Obesidade, conforme dados da Receita Federal:

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 15.262.438/0001-15
NOME EMPRESARIAL: CLINICA OMAIRI DE GASTROCIRURGIA E OBESIDADE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$ 10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MOHAMAD WALID OMAIRI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: WALID MOHAMAD OMAIRI
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **28/08/2018** às **15:32** (data e hora de Brasília).

Referida empresa firmou o Contrato nº. 44/2018, após o procedimento de Inexigibilidade nº. 24/2018:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CNPJ: 76.206.606.0001-40
PC, GETULIO VARGAS, Nº 280 - CENTRO FOZ DO IGUAÇU - PR
http://www.pmfi.pr.gov.br - pmfi@pmfi.pr.gov.br

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Tipo do Contrato: 2 - Prestação de Serviços

CONTRATO Nº: 44 / 2018 IDENTIFICAÇÃO: 006131

Razão Social : CLINICA OMAIRI DE GASTROCIRURGIA E OBESIDADE LTDA - ME
Nome Fantasia : **INSTITUTO OMAIRI DE GASTROCIRUGIA E OBESIDADE**
Endereço : AV PEDRO BASSO,275
Bairro : JARDIM POLO CENTRO
CEP : 85863756 FOZ DO IGUAÇU-PR
CNPJ/CPF : 15262438000115

Nenhuma Conta Corrente Encontrada

Data do Contrato: 23/03/2018 Inicio: 23/03/2018 Fim: 23/03/2019 Valor: 144000,00

Objeto do Contrato: prestação de serviços de assistência à saúde de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, neste município, de acordo com as especificações constantes na documentação e exigências do Edital da Chamada Pública nº 005/2017, sendo a presente contratação celebrada nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme processo de Inexigibilidade de Licitação nº 024/2018, pela empresa credenciada com a oferta de serviços especializados na área de GASTROCIRURGIA - através do Dr Mohamad Walid Omairi:

Processo Licitatório: Processo de Inexigibilidade Nº 24/2018 Assinatura: 23/03/2018 Publicação:

Responsáveis pelo Contrato
Nenhum Responsável Encontrado

Assinaturas no Contrato
Nenhuma Assinatura Encontrada

Dotações

Funcional	Natureza Despesa	Descrição	Fonte
10.01.10.302.0560.2093	3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.496
10.01.10.302.0560.2093	3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.303
10.01.10.302.0560.2093	3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000

Sobre a empresa destaque-se que segundo consta no Contrato o servidor seria o profissional responsável pela prestação de até 300 consultas mensais, sendo possível questionar o cumprimento de sua jornada como servidor, até mesmo porque consta no CNES uma carga horária semanal registrada de 112 horas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assistência à saúde de forma complementar à Rede Municipal de Saúde, neste município, de acordo com as especificações constantes na documentação e exigências do Edital da Chamada Pública nº 005/2017, sendo a presente contratação celebrada nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme processo de Inexigibilidade de Licitação nº 024/2018, pela empresa credenciada com a oferta de serviços especializados conforme especificações abaixo discriminadas:

Especialidade	Profissional	Qtde Consulta Mensal	Qtde Consulta Anual	Valor Unitário R$	Valor Mensal R$	Valor Anual R$
Gastrocirurgia	Dr. Mohamad Walid Omairi CRM/PR nº 29116	300	3600	40,00	12.000,00	144.000,00

A consulta aos empenhos que favoreceram a empresa (de nºs. 7418/2018, 10139/2018, 10820/2018 e 12664/2018) demonstram os valores mensais não alcançaram o total previsto no contrato, mas tal fato não afasta a irregularidade acima descrita.

Assim, considerando a vedação legal da participação de servidores na licitação ou na execução da obra, o fato acima descrito deve ser apurado.

Sugere-se, para melhor apuração dos fatos, a apresentação de justificativas por parte do Município de Foz do Iguaçu e a imediata determinação para que se abstenha de contratar com empresa que tenham em seu quadro societários servidores públicos.

II.4 Da excessiva jornada diária de trabalho

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Foz do Iguaçu, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acumulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme excerto abaixo transcrito:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (...)
>
> 3. O Tribunal de origem entendeu que "o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sue extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor . Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso, tem o posicionamento de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
>
> 1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.
>
> 2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. **No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais"** (MS 21.844/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais**, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.
>
> 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.
>
> 4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, há indícios de que profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Foz do Iguaçu, praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que conforme já destacado levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

II.5 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

> A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).
>
> (...)
>
> O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do

> art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública[10].

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
>
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - **registros das despesas**;
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Foz do Iguaçu as disposições legais não estão sendo atendidas, em especial no tocante aos empenhos, que embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço.

Tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão, não sendo suficiente a mera indicação do profissional nos contratos firmados.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.

Assim, constatado o descumprimento da Lei 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção **visando a disponibilização das**

[10] Acesso em 23/01/2018: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf

informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indicação em todos os empenhos das informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

> Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
>
> § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.
> § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
> I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
> II – indisponibilidade de bens;
> III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
> IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
> § 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
> I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
> II – as partes;
> III – o Relator;
> IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, deve ser concedida medida cautelar, **para que seja suspenso o contrato com a empresa que possui como sócio servidor efetivo do quadro do Município, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público.**

Ainda, conforme amplamente demonstrado as despesas relativas às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde devem ser contabilizadas como terceirização, devendo compor o cálculo da despesa total de pessoal.

Verificando que o Município de Foz do Iguaçu lança as despesas em desrespeito ao artigo 18, § 1º da LRF e artigos 3º e 16 da Instrução Normativa nº. 56/2011, necessária a concessão de **medida liminar a fim de que os lançamentos futuros sejam efetivados no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídos no cálculo total da despesa com pessoal**.

Por fim, para integral atendimento da Lei nº. 12527/2011 cabível a concessão de liminar para que o Município de Foz do Iguaçu **disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço**.

IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Concessão de **medidas liminares** para que:

a.1. seja suspenso o contrato com a empresa que possui como sócio servidor efetivo do quadro do Município de Foz do Iguaçu, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público;

a.2 as despesas referentes à empresa contratada para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.2. a municipalidade disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

b) Determinar a citação do Município de Foz do Iguaçu e dos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro, Ines Weizemann dos Santos, Ivone Barofaldi da Silva e Reni Clovis de Souza Pereira, para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal.

c) Determinar ao Município de Foz do Iguaçu que encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Foz do Iguaçu que:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 abstenha-se de firmar avença com empresas que tenham em seu quadro societário servidores ocupantes de cargos/empregos públicos;

e.4 em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e.4 adéque integralmente o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 05 de outubro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

Anexo 01 – Relação de Empenhos emitidos pelo Município de Foz do Iguaçu entre 2013 e 15/09/2018 em favor das empresas contratadas pelas Chamadas Públicas nºs. 01/2016, 05/2017 e 01/2018.

Anexo 02 – Quadro de cargos disponível no "SIAP – Quadro de Cargos".

Anexo 03 – Relação de Servidores de Foz do Iguaçu disponível no Portal de Transparência.

Anexo 04 – Relação nominal dos servidores ocupantes de cargo de Médico (especialidades) de Foz do Iguaçu.

Anexo 05 – Edital da Chamada Pública nº. 01/2016.

Anexo 06 – Edital da Chamada Pública nº. 05/2017.

Anexo 07 – Edital da Chamada Pública nº. 01/2018.

Anexos 08-10 – Contratos firmados em razão da Chamada Pública nº. 01/2016.

Anexos 11-14 – Contratos firmados em razão da Chamada Pública nº. 05/2017.

Anexos 15 – Contratos firmados em razão da Chamada Pública nº. 01/2018.

Anexo 16 – Tabela com relação das empresas contratas e indicação do respectivo contrato e procedimento licitatório de inexigibilidade.

Anexo 17 – Informação disponibilizada no site da Receita Federal sobre os CNPJs das empresas e os sócios.

Anexo 18 – Relação de médicos com excesso de carga horária registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).